

TC 004.836/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba - UFPB

Responsável: Luiz Enock Gomes da Silva, CPF 203.996.854-72, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Maria do Socorro Xavier Batista, CPF 094.506.964-20, Fundação José Américo, CNPJ 08.667.750/0001-23

Advogado: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB, em virtude de determinação exarada por esta Corte de Contas no Acórdão 1454/2014-Plenário (TC 044.058/2012-8), onde se determinou a instauração/conclusão de Tomadas de Contas Especiais referentes a 23 acordos (convênios e contratos) celebrados entre a Fundação José Américo - FJA e a UFPB, dentre os quais o Convênio 229/2007, objeto deste processo.

HISTÓRICO

2. A TCE em tela foi instaurada em desfavor do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Diretores da FJA à época, Maria do Socorro Xavier Batista, CPF 094.506.964-20, Coordenadora da FJA, e da Fundação José Américo, CNPJ 08.667.750/0001-23, conveniente beneficiária dos recursos transferidos pelo Convênio 229/2007, em razão da impugnação parcial de despesas, haja vista não terem sido apresentados documentos fiscais, conforme o exigido pela IN/STN 01/97; não terem sido apresentados os procedimentos licitatórios, despachos adjudicatórios e homologatórios, nem tão pouco a comprovação de que no processo de prestação de contas as aquisições feitas mediante dispensa de licitação foram realizadas de acordo com as exigências previstas na Lei 8.666/1993, infringindo o art. 27 da IN/STN 01/97; haver evidência de gasto superior ao previsto no Plano de Trabalho no elemento 339047 — Obrigações Tributárias e Contributivas; além de haver a contabilização, com despesas do Contrato, no valor de R\$ 111,01 a título de tarifas bancárias e R\$ 6.262,39 a título de bloqueio judicial.

3. O Convênio firmado entre a Universidade Federal da Paraíba e a Fundação José Américo tinha como objeto o "Curso de Pedagogia Licenciatura em Magistério do Ensino Fundamental dos anos iniciais com Área de Aprofundamento em educação de jovens e adultos para educadores dos movimentos sociais do campo, vinculados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA", e foi registrado sob o número 229/2007 (Siafi 601734).

4. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 55.570,00, valor liberado através da Ordem Bancária 2008OB901454, de 28/3/2008.

5. Tendo em vista que o processo em análise foi instaurado por força de determinação desta Corte de Contas (Acórdão 1454/2014-Plenário) exarada no âmbito do TC 044.058/2012-8 e que, naqueles autos, foram detectados pagamentos indevidos às empresas N PAES DE MELO JÚNIOR COMÉRCIO ME (CNPJ 05.938.234/0001-06), CLÓVIS ARAÚJO DA SILVA (CNPJ 08.522.948/0001-19) e PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 01.392.601/0001-50), feitos logo após receber recursos transferidos de contas específicas de

convênios, no âmbito do TC 020.778/2015-5 (uma, dentre as 23 TCEs oriundas do Acórdão 1454/2014-Plenário), foi realizada diligência à Universidade Federal da Paraíba- UFPB para obtenção dos extratos destas contas correntes no período de 20/06/2009 a 20/05/2012 (período dos pagamentos às três empresas), identificando-se de quais convênios eram transferidos os recursos que foram utilizados para pagar as empresas do ramo alimentício.

6. Os extratos e a identificação das transferências encaminhados pela UFPB no âmbito do TC 020.778/2015-5 foram compartilhados com o TC 030.934/2015-0 e, a partir deste, estão sendo compartilhados em todos os processos de TCE que envolvam a Fundação José Américo. Tais documentos foram juntados nestes autos para a respectiva análise (peças 8-11).

EXAME TÉCNICO

7. Inicialmente, deve-se dizer que os documentos juntados aos autos (encaminhados pela UFPB – peças 8-11) demonstraram que não houve transferências da conta específica deste Convênio 229/2007 que subsidiaram o pagamento às empresas elencadas no TC 044.058/2012-8.

8. Sobre a TCE encaminhada a esta Corte de Contas, deve-se evidenciar que, tanto o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 7, p. 54-67), quanto o Relatório de Auditoria 2338/2015 da CGU (peça 7, p. 91-93), concluíram pela irregularidade das contas, imputando-se débito ao Sr. Luiz Enock Gomes da Silva, CPF 203.996.854-72, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Maria do Socorro Xavier Batista, CPF 094.506.964-20, e Fundação José Américo, CNPJ 08.667.750/0001-23, no valor original de R\$ 47.392,26.

9. O Certificado de Auditoria 2338/2015 (peça 7, p. 94) ratificou as manifestações anteriores e certificou a irregularidade das contas dos responsáveis, o que foi corroborado pelo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 7, p. 95). O Ministro de Estado da Educação tomou ciência das conclusões contidas nos documentos acima citados (peça 7, p. 97).

10. Esta Unidade Técnica corrobora em parte os entendimentos dos órgãos de controle interno, contudo, entende que o débito a ser imputado aos responsáveis deveria ser no valor de R\$ 55.570,00, valor original do Convênio 229/2007, uma vez que não existem documentos fiscais hábeis a comprovar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados.

11. Contudo, ainda que se leve em conta o valor total repassado, com atualização a partir de 28/3/2008, data da ordem bancária, o débito calculado não alcança o valor de R\$ 100.000,00, fixado por este Tribunal para encaminhamento e prosseguimento de Tomada de Contas Especial.

12. De acordo com demonstrativo de débito juntado aos autos (peça 12), o débito original, atualizado até 01/01/2017, alcança o valor de R\$ 96.180,56.

13. Dessa forma, considerando que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (nova redação dada pela IN/TCU/76/2016).

CONCLUSÃO

14. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 100.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE; considerando, ainda, que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do feito, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (nova redação dada pela IN/TCU/76/2016).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Universidade Federal da Paraíba - UFPB, ao Sr. Luiz Enock Gomes da Silva, CPF 203.996.854-72, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Maria do Socorro Xavier Batista, CPF 094.506.964-20, e à Fundação José Américo, CNPJ 08.667.750/0001-23.

Secex-PB, em 10 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS
AUGC – Mat. 7636-8